

**Nota Cetad/Coest nº 037, de 01 de março de 2021.****Interessado:** Câmara dos Deputados**Assunto:** Requerimento de Informações nº 162/2021 – Piso Salarial Profissionais de Saúde*Processo SEI: 12100.100698/2021-56*

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Requerimento de Informações nº 162, de 2021, do Gabinete da Deputada Leda Sadala, o qual solicita *in verbis* “Estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 – acompanhada da respectiva memória de cálculo – sobre a receita e despesa da União, em valor global e discriminada por exercício, que decorreria da aprovação do Projeto de Lei nº 459, de 2015”. O requerimento em epígrafe foi encaminhado ao Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal do Brasil – CETAD em 26/02/2021 via despacho da Assessoria de Acompanhamento Legislativo da Receita Federal do Brasil.

2. Trata-se de Projeto de Lei, cujo inteiro teor é reproduzido abaixo, de autoria do então Deputado André Moura, acrescenta o artigo 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, instituindo pisos salariais para os Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

“... Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências”, a fim de estabelecer o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Art. 2º A Lei n.º 7.498, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15A:

Art. 15-A. É devido o piso salarial de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais) ao Enfermeiro, a ser reajustado:

I - no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II - anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação 2 acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – cinquenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – quarenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3. Com relação ao atendimento da demanda, cumpre informar que de acordo com o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020 de 27 de Julho de 2020, compete ao Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad) gerenciar as atividades relativas:

I - à formulação e análise de propostas de política tributária e aduaneira;

II - ao acompanhamento e à avaliação da performance econômico-tributária;

III - à previsão e análise da arrecadação das receitas administradas pela RFB; e

IV - ao acompanhamento e ao subsídio à avaliação das políticas públicas implementadas com benefício fiscal.

4. Apesar de a medida contemplar um potencial/eventual aumento da arrecadação previdenciária, por não se tratar de mudança no sistema tributário de referência, e sim de uma alteração de cunho econômico/social, não compete a este Centro de Estudos, a estimativa de impacto da medida, que deverá considerar um amplo conjunto de variáveis envolvidas, inclusive a possibilidade de perdas de posto de trabalho em virtude dos novos patamares salariais.

5. Desta forma, propõe-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Política Econômica para análise e manifestação a respeito da proposta.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabinete da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 01/03/2021 17:41:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 01/03/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 02/03/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 01/03/2021 e IRAILSON CALADO SANTANA em 01/03/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 02/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.0321.09023.0F8P

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
FE00888C1D18B26BCF3184FD7B620A46B6B7FCB841B3A0E9C89E45B983FBFCEC**